



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

01/05/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 041/11 - OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 30085007620105020000 (30085201000002000) – OE –
MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: UNIÃO

**IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR. DECIO SEBASTIÃO
DAIDONE**

LITISCONSORTE: LUIZ FERNANDO SPOSITO

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL –
SUCESSÃO PELA UNIÃO – JUROS PRÓPRIOS DA FAZENDA PÚBLICA –
MARCO INICIAL 22/01/2007** - Não há direito líquido e certo à aplicação
retroativa da MP 2.180-35, a qual acrescentou o artigo 1º-F, à Lei nº 9.494, de
10/09/1997, e determinou aplicação de juros de mora de 0,5% nas execuções
contra a fazenda pública, quando a União é sucessora de entidade regida pelo
direito privado. A extinção da Rede Ferroviária Federal em 22/01/2007, pela Lei
11.483/2007, dá ensejo à incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a
deflagração da reclamatória, até a data da efetiva sucessão, porquanto vigente o
regime jurídico privado. Aplica-se a benesse legal dos juros reduzidos apenas a
partir de 22/01/2007, sem prejuízo da incidência dos índices oficiais de
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança após
29/06/2009, na forma da Lei 11.960/2009. Segurança denegada.

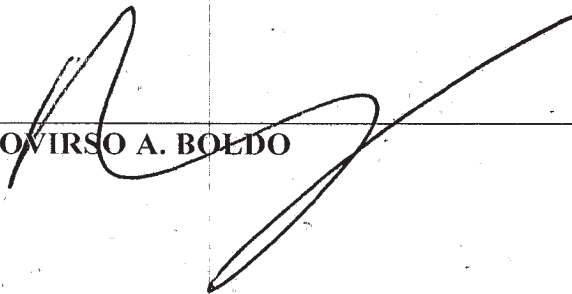
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança,
nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Custas pela impetrante no importe de R\$ 106,74, calculadas sobre o
valor da causa (CLT, art. 789, II), isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

São Paulo, 16 de maio de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ROVIRSO A. BOLDO

RELATOR

OE
(Jud.)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Processo OE Nº 30085.2010.000.02.00-0

Mandado de Segurança

Impetrante: União Federal

Impetrado: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Litisconsorte: Luis Fernando Spósito

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL – SUCESSÃO PELA UNIÃO – JUROS PRÓPRIOS DA FAZENDA PÚBLICA – MARCO INICIAL 22/01/2007 - Não há direito líquido e certo à aplicação retroativa da MP 2.180-35, a qual acrescentou o artigo 1º-F, à Lei nº 9.494, de 10/09/1997, e determinou aplicação de juros de mora de 0,5% nas execuções contra a fazenda pública, quando a União é sucessora de entidade regida pelo direito privado. A extinção da Rede Ferroviária Federal em 22/01/2007, pela Lei 11.483/2007, dá ensejo à incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a deflagração da reclamatória, até a data da efetiva sucessão, porquanto vigente o regime jurídico privado. Aplica-se a benesse legal dos juros reduzidos apenas a partir de 22/01/2007, sem prejuízo da incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança após 29/06/2009, na forma da Lei 11.960/2009. Segurança denegada.

Vistos, etc.

Mandado de Segurança relatado à fl. 91 (frente e verso). Liminar indeferida à fl. 97.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 109. Defende a validade do ato impugnado, porquanto consentâneo à jurisprudência do C.TST.

O litisconsorte não se manifestou. Juntou apenas procuração às fls. 112/113.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 116. Opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido e inexistência de direito líquido e certo. No cerne, defende a denegação da segurança.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

VOTO

A União impetra mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, buscando o reconhecimento de direito líquido e certo à aplicação da taxa de juros de 0,5 % ao mês, desde setembro de 2001.

A medida oposta encontra lastro no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, como reconheceu o C.TST através da Orientação Jurisprudencial nº 7, do seu Órgão Pleno.

Dessarte, em tese, cabível o *mandamus*, porquanto demonstrada a suposta tensão entre os dispositivos legais e o regime de juros aplicado pela Presidência desta corte na cobrança do precatório.

Há de se perseguir, entretanto, se as circunstâncias reais em que se deram o ato impugnado autorizam o reconhecimento do direito à adoção de taxa de juros diferenciada e consequente concessão da segurança.

E a resposta é negativa.

A execução foi promovida inicialmente em face da Fepasa, empresa do Estado de São Paulo, acoplada à Sociedade Anônima Rede Ferroviária Federal, integrante da administração federal indireta, que, por sua vez, foi extinta em 22/01/2007, por força da Lei 11.483/2007. Nesse momento, passou a integrar o patrimônio da União.

Desse modo, e como bem esclareceu a autoridade impetrada, só após o repasse dos bens e direitos da RFFSA à União é que se pode conceber a aplicação de disciplina própria da Fazenda Pública, e, como já salientado, tal fato ocorreu apenas em 22/01/2007.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Incensurável a decisão de fls. 80/81, a qual acatou entendimento dominante no C.TST, determinando a incidência de juros de 1% ao mês, desde a distribuição da reclamação trabalhista, durante o período em que o regime da executada era tipicamente privado, ou seja, enquanto na condição de sociedade de economia mista, passando a incidir o regime próprio da fazenda pública somente a partir da assunção dos encargos pela União, em 22/01/2007.

Nesse sentido o Órgão Especial do C.TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM SEDE DE PRECATÓRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA A 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DE 22/01/07 ATÉ 29/06/09, INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRABALHISTAS DA UNIÃO DECORRENTES DA SUCESSÃO DA RFFSA - OBSERVÂNCIA DA LEI 11.483/07 E APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO PLENO DO TST. Considerando que a União Federal sucedeu a RFFSA, a partir de 22/01/07, por força da Lei 11.483/07, tem-se que é a partir desta data que deve incidir a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97, à luz da Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST, não havendo como acolher a retroatividade da MP 2.180-35, pois à época de sua edição o débito ainda era de responsabilidade exclusiva da RFFSA, em face do art. 6º da LICC, razão pela qual merece ser parcialmente provido o recurso ordinário da União, para conceder parcialmente a segurança, de forma a limitar os juros de mora a 0,5% ao mês, a partir de 22/01/07 até 29 de junho de 2009, quando alterado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que atrelou os juros de mora àqueles aplicados à caderneta de poupança. Recurso ordinário, parcialmente provido, para conceder parcialmente a segurança. (RO - 8003900-58.2009.5.02.0000 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 01/07/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/08/2010)".

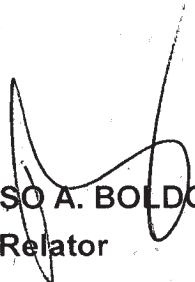


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Não há direito líquido e certo à aplicação retroativa da MP 2.180-35, a qual acrescentou o artigo 1º-F, à Lei nº 9.494, de 10/09/1997, e determinou aplicação de juros de mora de 0,5% nas execuções contra a fazenda pública, quando a União é sucessora de entidade regida pelo direito privado. A extinção da Rede Ferroviária Federal em 22/01/2007, pela Lei 11.483/2007, dá ensejo à incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a deflagração da reclamatória, até a efetiva sucessão, porquanto vigente o regime jurídico privado. Aplica-se a benesse legal dos juros reduzidos apenas a partir de 22/01/2007, sem prejuízo da incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança após 29/06/2009, na forma da Lei 11.960/2009.

Denego a segurança.

Ante o exposto, ratifico o indeferimento da liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante no importe de R\$ 106,74, calculadas sobre o valor da causa (CLT, art. 789, II), isenta na forma do artigo 789-A, I, da CLT.


ROVIRSO A. BOLDO
Relator